



MUNICÍPIO DE
TAUÁ

Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Tauá
Setor de Licitações



ENCAMINHAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Ao Senhor
Adriano Lima Marinho
Ordenador de Despesas da Secretaria de Proteção Social, Cidadania e Direitos Humanos
(Órgão Gerenciador)

A Equipe de Pregão vem pelo presente, apresentar pedido de esclarecimentos (**conforme anexo**) ao edital do **Pregão Eletrônico nº 24.05.001/2024-SPS**, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS ZERO QUILOMETRO, DE ACORDO COM EMENDA PARLAMENTAR/PROPOSTA CADASTRADA NO SISTEMA DE GESTÃO DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS – SIGTV SOB OS Nº 559001231330202103, 202181000789 E 55901231330202301, ATRAVÉS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DA SECRETARIA DE PROTEÇÃO SOCIAL, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS DO MUNICÍPIO DE TAUÁ-CE, recebido no dia **06/06/2024**.

Considerando que a impugnação trata de escolhas administrativas quanto à especificação do bem pretendido e exigências de ordem discricionária, **solicitamos manifestação do setor competente quanto à (im)pertinência das alterações pleiteadas.**

Informamos que o prazo para resposta é **até o dia 10/05/2024**. Em caso de ausência de resposta, o certame será suspenso até o atendimento da demanda.

Atenciosamente,

Tauá/CE, 06 de junho de 2024.

Thobias Batista Martins
Pregoeiro

Recebido
07/06/24
1202210

Ilustríssimo **Pregoeiro Oficial da Prefeitura Municipal de Tauá – Estado do Ceara.**

Referência: **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24.05.001/2024-SPS**

Processo Administrativo Nº: 22.05.001/2024-SPS

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

(Impugnação ao Edital de Licitação)

MARCOPOLO S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 88.611.835/0018-77, com sede a Rua Irmão Gildo Schiavo 110 – Pavilhão 03 – São Cristóvão – Caxias do Sul - RS onde recebe citações e intimações, aqui qualificada como **IMPUGNANTE** vem na forma da Legislação Vigente e as normas do Edital de Licitação impetrar a devida **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA** ao Edital de Licitação supracitado, com base nos fatos e fundamentos que passa a descrever:

I – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS DO DIREITO

- 1.1- O respeitável julgamento desta **Impugnação Administrativa** aqui apresentada recai neste momento para a responsabilidade desta Douta Comissão de Pregão, o qual a **IMPUGNANTE** confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão evitando assim a busca pelo **Poder Judiciário** para a devida apreciação deste Processo Administrativo onde a todo o momento demonstraremos nosso **Direito Líquido e Certo**.
- 1.2- Infelizmente da forma que o **EDITAL DE LICITAÇÃO** foi escrito na concepção de seu **TERMO DE REFERÊNCIA** o Administrador Público cometeu equívocos que levam este edital de Licitação ao encontro da **ILEGALIDADE ABSOLUTA**, necessitando de imediato ser **SUSPENSO** para as devidas adequações técnicas.
- 1.3- A **IMPUGNANTE** faz constar o seu pleno direito jurídico a **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA** ao Edital de Licitação e as normas vigentes por contrariar os princípios basilares da legislação vigente:
- 1.4- Do direito a **Impugnação Administrativa**

Do Edital de Licitação

9.1 **Qualquer pessoa e parte legítima para impugnar o Edital** ou solicitar esclarecimentos, devendo protocolar o pedido no prazo de até 3 (cinco) dias uteis antes da data da abertura do certame.

Lei Nº 14.133/2021

Art. 164. **Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação** por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

- 1.5- Diante o exposto comprovamos fundamentação jurídica para o pleito da **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA**, e a tempestividade para a devida petição.

II - DA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA – FATOS E FUNDAMENTOS

- 2.1- Trata-se do edital de pregão eletrônico, visando a **o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para aquisição de um veículo 0KM, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.**

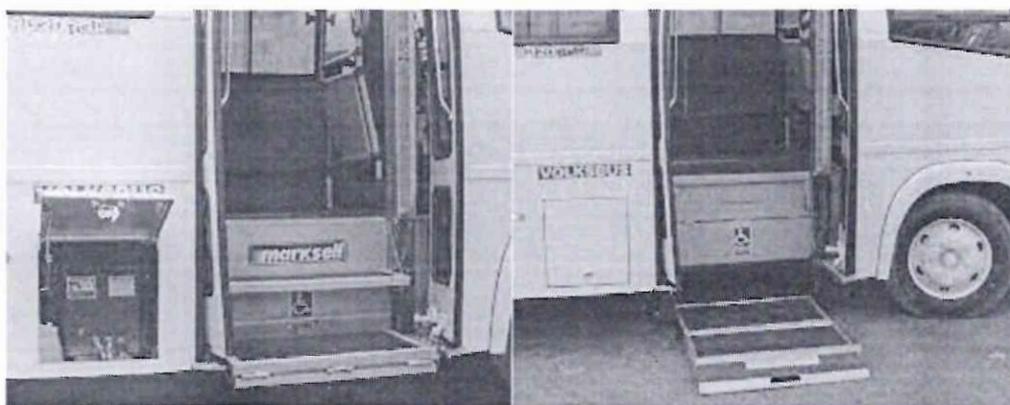
Lei Nº 14.133/2021

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados **os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade**, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade, do planejamento**, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

- 2.2 - A descrição técnica apresenta exigências que afastam a competitividade e igualdade dos licitantes a qual passamos a apontar:

“3 (três) passageiros em cadeiras de rodas; com adaptação constituída plataforma elevatória veicular para cadeira-de rodas com acionamento por controle remoto instalado na porta lateral, elevação com sistema elétrico e/ou hidráulico, capacidade de carga mínima de 250 k”

2.3- Ilustre Pregoeiro este tipo de elevador de acessibilidade somente é instalado pelas normas vigentes em veículos urbanos ou escolares, não sendo instalados em veículos do tipo fretamento, executivo ou rodoviário, sendo este tipo de plataforma impossível de ser colocada no veículo de fretamento, executivo ou rodoviário, tendo em vista que este tipo de elevador somente é possível sua instalação em veículos de porta de dupla abertura, assim enquadrados como veículo de transporte Urbano ou escolar.



Sistema de Porta Pantográfica com Elevador

2.4 – Analisando as especificações técnicas entendemos que quando foram realizadas as pesquisas de mercado não foi pontuado a finalidade da utilização do veículo, neste caso um Ônibus para transporte de passageiros do tipo fretamento, executivo ou rodoviário, que deve vir equipado com sistema de acessibilidade seguindo as normas vigentes para sua classificação.

2.5 – A IMPUGNANTE fábrica seus veículos com acessibilidade seguindo as normas ABNT, utilizando a tecnologia **DPM ou DTA**, dependendo do veículo e suas características de fabricação para utilização por fretamento, executivo e/ou rodoviário.

2.6 – Desta forma primando pelo cumprimento das normas **ABNT DE ACESSIBILIDADE**, deve ser utilizado um dos dispositivos vinculados ao veículo fabricado ou então a conjugação entre eles das quais destacamos o dispositivo de poltrona móvel (DPM) ou (DTA) assim outros equipamentos ou dispositivos para transposição de devem ser considerados, desde que atendam aos requisitos das normas ABNT e sejam submetidos ao processo de certificação pelo Inmetro.

2.7 - Oportuno ainda informa que conforme Portaria Nº 79/2022 do INMETRO proíbe que sejam fabricados veículos executivos, fretamento ou rodoviários com plataforma veicular.

O Presidente do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelos artigos 4º, § 2º, da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e 3º, incisos I e IV, da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, combinado com o disposto nos artigos 18, inciso V, do Anexo I ao Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, e 105, inciso V, do Anexo à Portaria nº 2, de 4 de janeiro de 2017, do então Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, Considerando o que determina o Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, a Consulta Pública divulgada pela Portaria Inmetro nº 22, de 13 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 22 de dezembro de 2021, seção 1, página 243, e o que consta no Processo SEI nº 0052600.1374/2021-10;

Considerando o art. 3º da Lei nº 9.933, de 1999, que atribui competências ao Inmetro, em especial aquelas previstas nos incisos I, IV, VII e XVII, relacionadas à regulamentação técnica de produtos e serviços e ao exercício do poder de polícia administrativa, que caracterizam atribuições de regulação no campo compulsório;

Considerando a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, entre outras providências;

Considerando o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a Decreto;

Considerando a Portaria Inmetro nº 36, de 4 de fevereiro de 2021, que aprovou o Regulamento Técnico da Qualidade e os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Dispositivos para Transposição de Fronteira (DTF) - Consolidado;

Considerando a realização de consulta aos Organismos de Avaliação da Conformidade acreditados pelo Inmetro, responsáveis pelas certificações e ensaios das Plataformas Elevatórias Veiculares para Veículos de Características Rodoviárias (PEV - Rodoviárias) e Urbanas (PEV - Urbanas) e dos Dispositivos para Transposição de Fronteira (DTF);



SÃO CRISTÓVÃO

Considerando a inexistência, no Banco de Dados de Produtos e Serviços Certificados - ProdCert, de certificados de PEV-Rodoviária;

Considerando que não há, em curso, novos processos de certificação deste produto; e

Considerando a migração de fabricantes e importadores para a tecnologia dos DTF, motivados pela demanda das encarroçadoras de ônibus, tanto pela vantagem de menor espaço interno ocupado no veículo rodoviário, na condição em serviço ou fora de operação, quanto pelo menor peso dos DTF, quando comparado às PEV - Rodoviárias,

Resolve:

Art. 1º Ficam revogadas, na data de vigência desta Portaria, as Portarias Inmetro:

I - nº 164, de 23 de março de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 25 de março de 2015, seção 1, página 60; e

II - nº 165, de 23 de março de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 25 de março de 2015, seção 1, página 60.

Art. 2º Fica proibido, a partir da data de vigência desta Portaria, o início de novos processos de certificação de Plataforma Elevatória Veicular para Veículos de Características Rodoviárias.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 1º de abril de 2022, conforme determina o art. 4º do Decreto nº 10.139, de 2019.

MARCOS HELENO GUERSON DE OLIVEIRA JUNIOR



2.7 – Conforme apresentamos deve o **LICITANTE** participante decidir qual sistema que será fornecido, tendo em vista que cada sistema apresentado depende do PBT do veículo, sua estrutura e demais informações técnicas na concepção de sua oferta.

2.8 – Assim, é necessário a revogação do Edital de Licitação para a devida adequação a exigência técnica apresentada, para que o objeto da licitação atenda as normas vigentes e o veículo possa ser homologado para transitar em rodovias intermunicipais e interestaduais.

2.9 – Na continuidade da análise do Edital de Licitação foi publicado o valor de referência do veículo ao preço de R\$ 654.333,34 (seiscentos e trinta e quatro mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos) valor este que merece atenção.

2.10 – Acreditamos que as cotações de preços para a aquisição deste veículo estão vencidas, visto que na presente data não existe veículo que atenda as exigências do Edital de Licitação ao valor referenciado, devendo ser realizada nova pesquisa de mercado, pois tudo indica que o certame será fracassado, pois é impossível hoje um fabricante de veículo atender as especificações do edital ao preço referenciado.

2.12 – Oportuno informar que a motorização dos veículos mudou no Brasil para motor EURO VI, esta mudança de motorização gerou um impacto direto no preço dos veículos a diesel, aumentando em média 30% o valor de um veículo.

III - DA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA – FATOS E FUNDAMENTOS

3.1- Diante dos fatos apresentamos, vasta fundamentação jurídica para o pleito da **IMPUGNAÇÃO DE EDITAL** aqui apresentada destacamos ainda:

Direito a igualdade de participação:

Constituição Federal do Brasil

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as

exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações.

Decisões do TCU – Tribunal de Contas da União

Observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3o da Lei no 8.666/1993, **obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia e da impessoalidade**, de modo a impedir restrições à competitividade. Acórdão 819/2005 Plenário

3.2- O renomado doutrinador Hely Lopes Meirelles, acerca da de tão relevante tema, assim nos ensina:

A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigule os iguais ou iguale os desiguais. O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio do poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público. MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27. ed Ed. Malheiros Editores. São Paulo:2002. pg. 262

IV – DO DEVIDO PEDIDO DE DIREITO

4.1 - Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados e tendo convicção e certeza de que os fatos aqui apontados, explicitados e fundamentados quanto ao **Edital de Licitação** o qual se encontra com vícios que afastam a vantagem, a segurança na contratação, a economicidade e o cumprimento do princípio da **ISONOMIA**, a **IMPUGNANTE** vem na forma da Legislação Vigente, e suas alterações, as demais normas que dispõem sobre a matéria, requerer:

a) O devido deferimento por parte dessa douda Comissão de Pregão para a **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA** apresentada pela **IMPUGNANTE** para que o processo de licitação seja imediatamente suspenso para as devidas adequações de direito;

b) Que seja imediatamente **analisado** os apontamentos realizados, sendo o Edital corrigido, em todos seus apontamentos, primando assim pela competitividade sendo alterados os seguintes tópicos devidamente justificados:

- Revogação do Edital de Licitação para que seja alterada a exigência dos requisitos de acessibilidade retirando a exigência de **“3 (três) passageiros em cadeiras de rodas; ,com adaptação constituída plataforma elevatória veicular para cadeira-de rodas com acionamento por controle remoto instalado na porta lateral, elevação com sistema elétrico · e/ou · hidráulico, capacidade de carga mínima de 250 k”** , e passando o Edital a exigir **o veículo seja equipado com tecnologia de acessibilidade DPM ou DTA, conforme normas vigentes.**
- Que seja realizada nova pesquisa de mercado para adequação do valor estimado da contratação, visto que o valor estimado hoje não corresponde a realidade do mercado para o objeto da licitação.

4.2 - A **IMPUGNANTE** informa ainda que visualiza claramente com toda convicção e certeza neste Processo Administrativo seu **Direito Líquido e Certo** somados ao **Periculum In Mora** e informa que confia na legalidade e na responsabilidade do Ilustre Pregoeiro e os membros de apoio desta Douda Comissão de Pregão para se evitar a busca pelo poder judiciário e dos órgãos competentes de fiscalização.

Comprovado o descumprimento de dispositivos legais básicos na realização de certame licitatório, impõe-se a fixação de prazo para que a entidade infratora adote as providencias necessárias ao exato cumprimento da lei, procedendo à anulação do respectivo processo, sem prejuízo de determinação tendente ao aperfeiçoamento de futuras convocações.

TCU - Acórdão 2014/2007 Plenário (Sumário)

Nestes termos pede o devido **DEFERIMENTO**.

CAXIAS DO SUL - RS., 06 de junho de 2024.

MARCOPOLO S.A
Sidnei Vargas da Silva
Gerente Nacional de Vendas
RG: 6038061328 SSP/RS
CPF: 377.402.700-59



Home

Sala de Disputa

Edital e Processos

Atas e Documentos

Recursos

Esclarecimentos

Impugnações

Apenados / Impedidos

Contratações - PNCP

ETP

Pesquisar Preços

CONSULTAR IMPUGNAÇÃONome do Usuário
SIDNEI VARGAS DA SILVAParticipante
MARCOPOLO SA**Solicitação**

Data de criação: 15/10/2014 09:00:00

Solicitamos impugnação, mais informações em anexo

Documentos da Solicitação**DOCUMENTOS**

ImpugnacaoTaua.pdf

**VOLTAR**



MUNICÍPIO DE
TAUÁ

Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Tauá
Secretaria de Proteção Social, Cidadania e Direitos Humanos



Ao Senhor

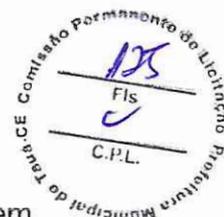
Pregoeiro Thobias Batista Martins

Sector de Licitações do Município de Tauá-CE.

Assunto: Solicitação de esclarecimento referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24.05.001/2024-SPS.

Cuida o presente, de solicitação de esclarecimento ao questionamento enviado através da plataforma da Bolsa Brasileira de Mercadorias – BBMnet, referente ao Pregão Eletrônico nº 24.05.001/2024 - SPS, que objetiva no Registro de Preço para aquisição de veículos zero quilômetros, de acordo com a emenda parlamentar/proposta cadastrada no SIGVT sob os nº 559001231330202103, 202181000789 e 5590123133020301, através do Fundo Municipal de Assistência Social da Secretaria de Proteção Social, Cidadania e Direitos Humanos no Município de Tauá-CE, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência, neste edital e seus anexos.

Analisando o edital do pregão eletrônico em questão, especificamente no Termo de Referência, o seu **Item 01: VEICULO TIPO MICRO-ÔNIBUS COM ACESSIBILIDADE**: Veículo tipo micro-ônibus com acessibilidade, zero quilômetro; ano e modelo não inferior a data de fabricação; comprimento total máximo de 8.000 mm; capacidade de carga útil de no mínimo 2.000 kg; comportando transportar, no mínimo, 15 (quinze) passageiros adultos sentados, condutor, auxiliar e **3 (três) passageiros em cadeiras de rodas; com adaptação constituída plataforma elevatória veicular para cadeira de rodas com acionamento por controle remoto instalado na parte lateral, elevação com sistema elétrico e/ou hidráulico, capacidade de carga mínima de 250 kg**, sistema manual de emergência p/ o acionamento em caso de falha do sistema principal de acionamento, para embarque e desembarque de pessoa com deficiência, ou com mobilidade reduzida; conjunto de fixadores instalados no assoalho do veículo p/ a fixação da cadeira de rodas ou local específico para cadeirante, motorização mínima de 150 cv, altura mínima entre o assoalho e o teto de 1800mm; cinto de segurança para todos os passageiros e motorista, opcional cortinas nas janelas, opcional sistema antitombamento, sensor de ré com opcional de câmera, sistema de bloqueio de porta(s), porta(s) com dispositivos antiesmagamento, saídas de emergência nas janelas laterais, teto e porta, piso antiderrapante; protetor de reservatórios de combustível e ARLA 32; cor branca com padronização do Ministério da Cidadania; todos os itens obrigatórios conforme a legislação vigente, documentação (emplacamento e licenciamento) em nome do ente federado; garantia mínima de 24 (vinte quatro) meses. Regularizado, licenciado, e emplacado com placa Mercosul oficial e adesivado (identidade visual) com logomarca do órgão e município.



Informo que o exposto no Termo de Referência acima, especificamente no item 1, já deixa bem claro quanto ao objeto em questão, principalmente quando se fala em dúvidas por parte do solicitante do esclarecimento, pois a referência sobre os acessórios em gerais, vai depender do fornecedor, pois este é quem vai apresentar na sua proposta quais adaptações no veículo poderá fornecer de acordo com as especificações apresentadas, estando sempre de acordo com todas as Normas Técnicas Brasileiras, principalmente estas ABNT NBR 14022:2011 (Acessibilidade em veículos de características urbanas para o transporte coletivo de passageiros), e ABNT NBR 15570:2009 (item 37 – área reservada para acomodação da cadeira de rodas ou cão-guia), bem como a Portaria nº 24, de 15 de março de 2021 que estabelece o rol padronizado de veículos, equipamentos e materiais permanentes que podem ser adquiridos com recursos transferidos pelo Ministério da Cidadania.

Informo ainda que no Termo de Referência está explícito na DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE de registro de preços para a aquisição de veículos zero quilômetro.

Em relação à pesquisa de preços foi realizada pelo Setor de Compras considerando os parâmetros dispostos no art. 5º, § 1º, da Instrução Normativa SEGES/ME Nº 65, de 7 de julho de 2021, prioritariamente, foram consultados os preços através do sítio "precodereferencia.m2atecnologia.com.br, uma ferramenta informatizada, cuja pesquisa baseia-se em resultados de licitação adjudicadas e/ou homologadas realizadas pela administração pública.

Diante de todas as considerações e análise realizada no Edital do Pregão Eletrônico nº 24.05.001/2024-SPS, INDEFERIMOS o recurso interposto pela MARCOPOLO S.A, pois a licitação está sendo processada dentro da legalidade, conforme as disposições da Constituição Federal em seus artigos 37, inciso XXI; da Lei nº 14.133/2021 de 1 de abril de 2021, do Decreto Municipal nº 1120001/2023-GABP de 20 de novembro de 2023 e demais legislação aplicável, e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas no referido edital.

Portanto, não há motivos para suspender e fazer alterações no referido edital.

Sem mais nada a acrescentar, reiteramos votos de estima apreço e nos colocamos à disposição.

Atenciosamente,

Tauá-CE, 10 de junho de 2024.

ADRIANO LIMA MARINHO

Ordenador de Despesas da Secretaria de Proteção Social, Cidadania e Direitos Humanos de Tauá/CE.



Processo nº 22.05.001/2024-SPS
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24.05.001/2024-SPS
Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL
Impugnante: MARCOPOLO S.A

DA IMPUGNAÇÃO

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Tauá-CE vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital nº 24.05.001/2024-SPS, impetrado pela empresa MARCOPOLO S.A, nos termos da legislação vigente.

DOS FATOS

Insurge-se a impugnante em face do procedimento em epígrafe, argumentando que no instrumento convocatório há cláusula que prejudica a competitividade do certame, alegando que algumas adaptações exigidas são inviáveis para o tipo de veículo licitado, bem como os valores estabelecidos estão desatualizados, requerendo a modificação da especificação e nova pesquisa de mercado para atualização dos valores atribuídos aos veículos.

Desta feita, passa-se à análise de mérito.

DA RESPOSTA

Inicialmente, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever de sempre buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 5º, da Lei de Licitações**, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.



A recorrente alega que a especificação do edital que trata da adaptação do veículo com vistas a trazer acessibilidade só é possível de ser feita em veículos com porta de dupla abertura típicas de transportes urbanos ou escolares, o que não é o caso do objeto licitado. Traz no bojo de sua argumentação, a portaria do INMETRO (portaria nº 79/2022) com uma vedação expressa ao uso desse tipo de adaptação veicular para transportes rodoviários.

Arroza também que em razão da finalidade, da utilização dos transportes, existem outras tecnologias aplicadas aos carros que atendem as especificações da ABNT de acessibilidade e que deveria ficar à critério do licitante, quando da apresentação da proposta, a escolha da tecnologia utilizada para garantir a acessibilidade dos veículos.

Acresce aos fatos impugnados que as cotações de preço realizadas pela administração não condizem com o mercado atual. Sugerindo, pois que seja realizada nova pesquisa com vistas a atualizar os valores dos veículos licitados, para que as empresas tenham condições de oferecer propostas que atendam as especificações do edital e de forma vantajosa.

De início, cumpre destacar que o edital foi estabelecido em conformidade com o que dispõe a Lei nº 14.133/21 que rege o certame. A elaboração dos requisitos que delineiam objeto licitado é inerente ao poder discricionário do ente licitante e está adstrito ao atendimento da necessidade da Administração Pública.

Em resposta ao questionamento posto, por tratar-se de matéria inerente ao exercício da discricionariedade do gestor, mas pautada por critérios técnicos, foram solicitadas as devidas informações ao setor competente, (em anexo) que concluiu nos seguintes termos:

“Informo que o exposto no Termo de Referência acima, especificamente no item 1, já deixa bem claro quanto ao objeto em questão, principalmente quando se fala em dúvidas por parte do solicitante do esclarecimento, pois a referência sobre os acessórios me gerais, vai depender do fornecedor, pois este é quem vai apresentar na sua proposta quais adaptações no veículo poderá fornecer de acordo com as especificações apresentadas, estando sempre de acordo com todas as Normas Técnicas Brasileiras, principalmente essas ABNT NBR 14022:2011 (Acessibilidade em veículos de características urbanas para o transporte coletivo de passageiros), e ABNT NBR 15570:2009 (item 37 – área reservada para acomodação da cadeira de rodas ou cão-guia), bem como a Portaria nº 24, de 15 de março de 2021 que estabelece o rol padronizada de veículos, equipamentos e materiais permanentes que podem ser adquiridos com recursos transferidos pelo Ministério da Cidadania.

Informo que no Termo de Referência está explícito na DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE de registro de preços para aquisição de veículos zero quilômetro.

Em relação à pesquisa de preços foi realizada pelo Setor de Compras considerando os parâmetros dispostos no art.5º, §1º, da Instrução Normativa



MUNICÍPIO DE
TAUÁ

Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Tauá
Setor de Licitações



SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021, prioritariamente, forma consultados os preços através do sítio "precodereferencia.m2atecnologia.com.br, uma ferramenta informatizada, cuja pesquisa baseia-se em resultados de licitação adjudicados e/ou homologadas realizadas pela administração pública.

Diante de todas as considerações e análise realizada no edital do Pregão Eletrônico nº 24.05.001/2024-SPS, INDEFERIMOS o recurso interposto pela MARCOPOLO S.A, pois a licitação está sendo processada dentro da legalidade, conforme as disposições da Constituição Federal em seus artigos 37, inciso XXI, da Lei nº 14.133/21 de 1 de abril de 2021, do Decreto Municipal nº 1120001/2023-GABP de 20 de novembro de 2023 e demais legislação aplicável, e ainda, de acordo com as condições estabelecidas no referido edital.

Portanto, não motivos para suspender e fazer alterações no referido edital."

Diante do exposto, considera-se as regras estabelecidas no edital estão disposta em conformidade com a lei que rege a matéria, e não serão realizadas alterações no instrumento convocatório.

DA DECISÃO

Face ao exposto, este Pregoeiro julga **IMPROCEDENTE** o presente requerimento.

Tauá- CE, 11 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br THOBIAS BATISTA MARTINS
Data: 11/06/2024 16:56:50-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Thobias Batista Martins
Matrícula 22.815
Agente de Contratação

Thobias Batista Martins
Pregoeiro.

Home

Sala de Disputa

Editais e Processos

Atas e Documentos

Recursos

Esclarecimentos

Impugnações

Apenados / Impedidos

Contratações - PNCP

ETP

Pesquisar Preços

← CONSULTAR IMPUGNAÇÃO

Solicitação respondida

Nome do Usuário

SIDNEI VARGAS DA SILVA

Participante

MARCOPOLO SA

Solicitação

Solicitação criada em 15/02 em 09:00:00Z, Última edição em 17/02 em 14:07:00Z

Solicitamos impugnação, mais informações em anexo

Documentos da Solicitação

DOCUMENTOS

ImpugnacaoTaua.pdf



Nome do Usuário

Thobias Batista Martins

Participante

Prefeitura Municipal de Tauá

Resposta

Resposta criada em 17/02 em 14:00:00Z

Segue documento anexo.

Documentos da Resposta

DOCUMENTOS

RESPOSTA_A_IMPUGNACAO_-
MARCOLO_assinado.pdf

VOLTAR

